

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelentíssima Senhora CÁRMEM LÚCIA

**HERVAL GONÇALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, anistiado político, portador da carteira de identidade nº 146.776 expedida pelo M.Aer, inscrito no CPF sob o nº. 297.138.627-91, residente e domiciliado à Rua Arapá, nº 01, Vila São Miguel, Austin, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro - CEP: 26088-250, vem por seu Advogado abaixo assinado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

1 – O Requerente foi declarado **Anistiado Político** pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no dia 29 de julho de 2004 com direito ao recebimento de uma prestação mensal, permanente e continuada, e a um montante a título de atrasado no valor de R\$ 243.886,14 (Duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) no qual deveria ser pago 60 dias após a publicação em Diário Oficial de sua Portaria Concessiva de Anistia, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Lei 10.559/02.

2 – Ocorre que, passados mais de 13 anos, em 23.11.2016, foi julgado pelo Ministro Dias Toffoli, o **RE 553.710** (Repercussão Geral), declarando que tal pagamento fosse efetuado em 60 dias, pois todo ano se disponibiliza verba orçamentária para tal fim.

3 – O fato é que, após passados mais de 09 (nove) meses, tal decisão ainda não foi publicada em Diário Oficial, descumprindo

assim o disposto o art. 1º da Resolução 536, de 16 de outubro de 2014 do STF, onde diz que a Secretaria Judiciária deve proceder a publicação dos acórdãos proferidos pelo Plenário do STF, 60 dias a partir da sessão em que tenha proclamado o resultado do julgamento.

4 – Deve ser observado ainda que o Requerente possui atualmente 74(setenta e quatro) anos de idade, fazendo assim jus ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do **Estatuto do Idoso** – Lei nº 10.741/2013 e nos termos do art. **1.048**, inciso **I**, do **NCPC**.

#### **DO PEDIDO**

Face ao acima exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a publicação do acórdão do RE 553.710, de conformidade com o art. 1º, da Resolução 536, de 16 de outubro de 2014 do STF, por ser medida de lida Justiça e a mais sábia e justa decisão.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
OAB/RJ 89.365